

- 出口准照之F頁；
- g) 第十九欄之更改(目的地港口)；
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
- 新的商業發票一式兩份；
- 「出口准照」之F頁。

四、倘出口商已經申請本條所指之更改，則視個別情況把以前已寄交銀行之產地來源証或表格A (FORM A)，商業發票和海關特別發票 (SCI)，知會該銀行交還經濟司。

#### 第一〇條 (已發文件之補發)

倘有遺失一些已發出之文件，經關係人申請，經濟司將補發一份，並加上顯著之印戳，證明其性質。

#### 第一一條 (文件之填寫)

一、以上各條所述遞交給經濟司之文件，應該是正確而完整填寫及不能塗改。

二、「出口証」(EXPORT LICENCE)，產地來源証和表格A (FORM A)，都應在其船期前寫上“ON OR ABOUT”字樣。

三、商業發票內必須指明出口商品之離岸價。

#### Portaria n.º 172/89/M de 4 de Outubro

Considerando que as alterações ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, remeteram para portaria do Governador a regulamentação da tramitação do licenciamento das operações de importação e trânsito;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos dos artigos 32.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Importação e Trânsito, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### ANEXO

#### Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Importação e Trânsito

#### Artigo 1.º

#### (Siglas)

Para efeitos do preceituado nos artigos seguintes, deve entender-se por:

- a) DSE — Direcção dos Serviços de Economia;
- b) PMF — Polícia Marítima e Fiscal;
- c) DSEC — Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

#### Artigo 2.º

#### (Importação definitiva de mercadorias não sujeitas ao regime de autorização prévia)

1. Os interessados em importar mercadorias não sujeitas ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE a «Licença de Importação», devidamente preenchida.

2. A DSE entregará de imediato ao interessado os exemplares B, C, D, E e F, arquivando o exemplar A.

3. O interessado deve apresentar à PMF, no momento da entrada das mercadorias, os exemplares C, D, E e F da «Licença de Importação».

4. A PMF, após verificação da coincidência entre as mercadorias a importar e as descritas na «Licença», anotarà na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe o carimbo, data e assinatura do agente que efectuou a verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis em todos os exemplares.

5. A PMF arquivará o exemplar E da «Licença», entregará o exemplar F ao interessado e remeterá o exemplar C à DSE e o exemplar D à DSEC.

6. No caso de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, a PMF juntará ao exemplar C, a enviar à DSE logo após a entrada das mercadorias, uma cópia da factura comercial correspondente à operação de importação efectuada.

#### Artigo 3.º

#### (Importação definitiva de mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia)

1. Os interessados em importar mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE, ou na entidade licenciadora competente, a «Licença de Importação», devidamente preenchida.

2. No prazo máximo de três dias úteis a entidade licenciadora emitirá ou recusará a emissão da «Licença de Importação».

3. Após a emissão, a entidade licenciadora entregará ao interessado o exemplar B da «Licença», arquivará o exemplar A e enviará à PMF os restantes exemplares.

4. A PMF, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a importar e as descritas na «Licença de Importação», anotará na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe o carimbo, data e assinatura do agente que efectuou a verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis em todos os exemplares.

5. A PMF arquivará o exemplar E da «Licença», entregará o exemplar F ao interessado, remeterá o exemplar C à DSE e o exemplar D à DSEC.

6. No caso de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, a PMF juntará ao exemplar C, a enviar à DSE logo após a entrada das mercadorias, uma cópia da factura comercial correspondente à operação de importação efectuada.

#### Artigo 4.º

##### (Importação temporária e reimportação)

1. As operações de importação temporária e de reimportação seguem os trâmites previstos no artigo anterior com as necessárias adaptações.

2. No caso da importação temporária, o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior é de dez dias úteis.

#### Artigo 5.º

##### (Trânsito directo)

1. Os interessados em realizar operações de trânsito de mercadorias devem entregar na DSE a «Licença de Trânsito» devidamente preenchida.

2. A DSE entregará de imediato ao interessado os exemplares B, C, D, E e F da «Licença» emitida e arquivará o exemplar A.

3. O interessado deve apresentar à PMF, no momento da entrada das mercadorias, os exemplares da «Licença de Trânsito» em seu poder.

4. A PMF, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a entrar e as descritas na «Licença de Trânsito», anotará na zona correspondente desta as quantidades efectivamente entradas e respectivos valores.

5. No momento da saída das mercadorias, a PMF verificará a coincidência entre as mercadorias efectivamente entradas e as que são apresentadas para sair, após o que arquivará o exemplar E da «Licença de Trânsito», entregará ao interessado o exemplar F e enviará o exemplar D à DSE e o exemplar C à DSEC.

6. As anotações referidas nos n.ºs 4 e 5 devem ficar bem visíveis em todos os exemplares da «Licença».

7. No caso de não se verificar exacta coincidência entre as mercadorias entradas e as apresentadas para sair, a PMF suspenderá esta última operação e enviará auto de notícia à DSE para procedimento e regularização da situação.

#### Artigo 6.º

##### (Segundas vias dos documentos emitidos)

Nos casos de perda ou extravio de alguns dos documentos

emitidos, pode a DSE, a pedido do interessado, emitir segunda via, na qual ficará aposto, com o devido relevo, carimbo certificativo dessa natureza.

#### 訓 令 第一七二/ 八九/ M號 十月四日

鑒於十月四日第六七/ 八九/ M號法令曾修訂十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令，使入口和轉口活動准照的程序由總督以訓令方式管制。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一五條一款 c 項，以及按照十月四日第六七/ 八九/ M號法令對十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令第三二及四三條之修訂，規定如下：

第一條——核准附屬本訓令、並成爲其一部份之有關入口及轉口准照之活動章程。

第二條——本訓令由十月四日第六七/ 八九/ M號法令實施之日起生效。

一九八九年九月二十八日於澳門政府

着頒行。

總督 文禮治

#### 附件

##### 關於入口及轉口准照之活動章程

#### 第一條 (簡稱)

爲發生續後各條規定之效力起見，下列簡稱應理解爲：

- a) D S E——經濟司
- b) P M F——水警稽查隊
- c) D S E C——統計暨普查司

#### 第二條 (不受預先許可制度管制的貨物之確定性入口)

一、對不受預先許可制度管制的貨物之入口，其關係人應向經濟司遞交經適當填寫之「入口准照」。

二、經濟司立即將 B、C、D、E 及 F 頁交回關係人，普將 A 頁存檔。

三、在貨物入口時，關係人應向水警稽查隊出示「入口准照」之 C、D、E 及 F 頁。

四、水警稽查隊將入口貨物與在「准照」內所列者核對相符後，在准照有關欄內註明數量及交易

之確實價值，並加蓋印章、日期，並由進行查核之人員簽名，以上註明應清楚地顯示在各頁上。

五、水警稽查隊將「准照」E頁存檔，F頁交回關係人，C頁送交經濟司，D頁則交予統計暨普查司。

六、倘屬受消費稅管制之貨物，水警稽查隊在貨物入口時，須將應交予經濟司的C頁連同已作出的入口活動之商業票據副本乙份一起送交。

### 第三條 （受預先許可制度管制的貨物之確定性入口）

一、對受預先許可制度管制的貨物之入口，其關係人應向經濟司或有關之簽發准照機構遞交經適當填寫之「入口准照」。

二、簽發准照機構應在三個辦公日內簽發或拒絕簽發「入口准照」。

三、簽發准照後，簽發准照機構將「准照」B頁交予關係人，A頁存檔，而其餘各頁將送交水警稽查隊。

四、水警稽查隊將入口貨物與在「入口准照」內所列者核對相符後，在准照有關欄內註明數量及交易之確實價值，並加蓋印章、日期，並由進行查核之人員簽名，以上註明應清楚地顯示在各頁上。

五、水警稽查隊將「准照」E頁存檔，F頁交回關係人，C頁送交經濟司，D頁則交予統計暨普查司。

六、倘屬受消費稅管制之貨物，水警稽查隊在貨物入口時，須將應交予經濟司的C頁連同已作出的入口活動之商業票據副本乙份一起送交。

### 第四條 （暫時性入口和復入口）

一、暫時性入口和復入口活動須依照上條所指程序以及必需的配合辦理之。

二、倘屬暫時性入口，上條二款所指之期限為十個辦公日。

### 第五條 （直接轉口）

一、對於進行貨物轉口活動，其關係人應向經濟司遞交經適當填寫之「轉口准照」。

二、經濟司立即將已簽發之「准照」的B、C、D、E及F頁交回關係人，並將A頁存檔。

三、在貨物入口時，關係人應向水警稽查隊出示所持有之「轉口准照」各頁。

四、水警稽查隊將入口貨物與「轉口准照」內所列者核對相符後，在准照有關欄內註明確實入口數量及有關價值。

五、在貨物出口時，水警稽查隊將已確實入口貨物與準備出口之貨物核對相符後，將「轉口准照」E頁存檔，將F頁交回關係人，D頁送交經濟司，C頁則交予統計暨普查司。

六、四及五款所指的註明，應在「准照」各頁上清楚顯示。

七、倘核對時發現已入口貨物與準備出口貨物不相符時，水警稽查隊將終止出口活動，並將有關檢控書送交經濟司，以便對有關情況作出追究及處理。

### 第六條 （已簽發文件之補發）

倘遺失或遺漏若干已簽發之文件，經關係人要求，經濟司將予補發，並加蓋明顯之印章，證明其性質。

#### Portaria n.º 173/89/M de 4 de Outubro

Considerando que o n.º 8 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, permite que a cobrança dos emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem seja efectuada através da instituição bancária interveniente na operação de exportação;

Após audição da Associação de Bancos de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do n.º 8 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, determina:

Artigo 1.º Para efeitos do preceituado nesta portaria, deve entender-se por:

a) DSE — Direcção dos Serviços de Economia;

b) PMF — Polícia Marítima e Fiscal;

c) C.O. — Certificado de Origem;

d) «Form A» — impresso próprio para certificação de origem ao abrigo do Sistema Generalizado de Preferências;

e) «Export Licence» — documento exigido por diversos acordos bilaterais que Macau celebrou com determinados países e que acompanha a exportação de certos produtos;

f) SCI — «Special Customs Invoice» documento exigido pelo acordo bilateral que Macau celebrou com os Estados Unidos da